



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.069, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Estende aos estudantes domiciliados na área abrangida pela RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, os benefícios do passe estudantil estabelecidos pela legislação do Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-829/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Os estudantes de nível fundamental, médio, técnico e superior do ensino público e privado, regularmente matriculados em instituições de educação no Distrito Federal, domiciliados na área abrangida pela RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, instituído pelo Decreto n.º 2710, de 4 de agosto de 1998, possuem direito ao passe estudantil nos termos da legislação vigente do Distrito Federal.

Art. 2º. Somente terá acesso ao benefício previsto nesta lei a pessoa que comprovar sua condição de estudante regularmente matriculado em instituição de ensino no Distrito Federal com autorização de funcionamento ou reconhecimento pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, bem como provar a sua condição de morador na área da RIDE.

Art. 3º. Regulamento a ser expedido pelo poder executivo federal determinará as medidas cabíveis para dar operabilidade e aplicabilidade à presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa amparar os estudantes domiciliados na RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, instituído pelo Decreto n.º 2710, de 4 de agosto de 1998, que freqüentam estabelecimentos de ensino do Distrito Federal, e que atualmente não possuem direito ao passe estudantil. Como é sabido, é dever do Estado e da família promover e incentivar a educação, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal de 1998, assim dispõe em seu art. 206, inciso I, e art. 211:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

Além dos comandos constitucionais que baseiam a proposição, cabe ressaltar a publicação do Decreto nº. 2.710, de 4 de agosto de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, para efeitos de

articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal.

Segundo o Decreto, consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, dentre os quais transporte e sistema viário (art. 3º, § único, inc. V, do Dec. nº. 2.710/98).

A realidade mostra que muitos moradores da região do entorno trabalham e estudam no Distrito Federal, tanto pela falta de oportunidade nas suas cidades, quanto pelo descaso do poder público pela falta de investimentos para melhorar a qualidade de vida da população que mora na região.

Destarte, como já há legislação que permite uma ação integrada na área de transportes para a RIDE, e tendo em vista os mandamentos constitucionais que garantem o acesso de todos à educação, nada mais justo que permitir que os estudantes do entorno possam adquirir o passe estudantil no Distrito Federal.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-3069/2008

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção I
Da Educação

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função

redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

DECRETO Nº 2.710, DE 4 DE AGOSTO DE 1998

Regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder

Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete ao COARIDE:

I - coordenar as ações dos entes federados que compõem a RIDE, visando ao desenvolvimento e à redução de suas desigualdades regionais;

II - aprovar e supervisionar planos, programas e projetos para o desenvolvimento integrado da RIDE;

III - programar a integração e a unificação dos serviços públicos que lhes são comuns;

IV - indicar providências para compatibilizar as ações desenvolvidas na RIDE com as demais ações e instituições de desenvolvimento regional;

V - harmonizar os programas e projetos de interesse da RIDE com os planos regionais de desenvolvimento;

VI - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da RIDE;

VII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:

I - *infra-estrutura*;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização;

XIII - serviços de telecomunicação;

XIV - turismo.

XV - segurança pública.

** Inciso XV acrescido pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000.*

Art. 4º O COARIDE tem a seguinte composição:

I - o Ministro de Estado da Integração Nacional, que o presidirá;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000.*

II - um representante, de cada um dos seguintes Ministérios, indicados por seus titulares:

a) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

** Alínea a com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000 .*

b) da Fazenda;

c) das Cidades:

** Alínea c acrescida pelo Decreto nº 4.700, de 20/05/2003.*

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República, indicado por seu titular;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000.*

IV - dois representantes do Ministério da Integração Nacional, indicados por seu titular;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000 .*

V - um representante do Distrito Federal, um do Estado de Goiás e um do Estado de Minas Gerais, indicados pelos respectivos Governadores; e

** Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000.*

VI - um representante dos Municípios que integram a RIDE, indicado pelos respectivos Prefeitos.

** Inciso VI acrescido pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000 .*

§ 1º Os membros a que se referem os incisos V e VI terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000.*

§ 2º Os membros do COARIDE e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
